

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.256 , DE 2002

Estabelece interpretação autêntica do art. 6º da Lei nº 9504, de 1997.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de iniciativa do nobre Deputado VALDEMAR COSTA NETO, pretende delimitar o sentido da disposição constante do art. 6º da Lei nº 9504/97 – a Lei Eleitoral, que estabelece a regra geral sobre as possibilidades de coligação entre os diversos partidos participantes de um pleito.

Para a consecução de seus propósitos, cuida o projeto de definir, inicialmente, o conceito de circunscrição eleitoral, determinando seja assim considerada, nas eleições presidenciais, o País; nas eleições para governador, senador, deputados federais e deputados estaduais, os Estados e o Distrito Federal; e nas eleições para prefeito e vereadores, o respectivo Município. A partir daí, procura deixar claro que as coligações realizadas em uma dada circunscrição são, para todos os efeitos, independentes das coligações realizadas nas demais circunscrições.

Na justificação apresentada, aduz o ilustre autor, em síntese, que o propósito do projeto seria fazer a chamada interpretação autêntica da questão das coligações partidárias disciplinada no art. 6º da vigente lei

eleitoral, a qual tem sido objeto de interpretações que diferem, substancialmente, do espírito do legislador ao redigir a lei em foco.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, letras a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em foco cuida de direito eleitoral, matéria inequivocamente inserida na competência legislativa da União e pertinente às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do que prevêem os artigos 22, inciso I e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Não há reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, revelando-se legítima a apresentação do projeto por Deputado, nos termos do art. 61, *caput*, do texto constitucional.

No que diz respeito à constitucionalidade material, também não verificamos nenhuma incompatibilidade entre o pretendido pelo projeto e as disposições constitucionais vigentes.

Com efeito, a admissibilidade das chamadas leis interpretativas no Direito brasileiro já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma ocasião. De citar-se o acórdão mais recente, referente ao julgamento da ação direta de constitucionalidade nº 6053/600, em que se afirmou ser “plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.”

No alentado voto proferido sobre a matéria pelo Ministro Celso de Mello, Relator da referida Adin, colhem-se valiosas lições sobre a natureza do instituto da interpretação autêntica. Confira-se:

“As leis interpretativas constituem, na realidade, espécies jurídicas a que a doutrina e o nosso próprio direito positivo aludem e não permanecem indiferentes. Disso é exemplo o que dispõe o art. 106, n. I, do Código Tributário Nacional, que a elas se refere, expressamente.

(...)

O magistério doutrinário, ao analisar diversas modalidades do processo interpretativo, nelas identifica a interpretação autêntica, definida em função da fonte de que emana, como aquela ‘fornecida pelo mesmo poder que elaborou a lei’ e que ‘Quase sempre se exerce através de lei interpretativa, por via da qual se determina o verdadeiro sentido, o exato significado do texto controvertido’ (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, ‘Curso de Direito Civil – Parte Geral’, vol. 11/35, 28^a ed. 1989, Saraiva).

Outro não é o entendimento de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, (‘Instituições de Direito Civil’, Vol. I/178, item n. 38, 5^a ed., 1976, Forense), para quem

‘A interpretação autêntica, também chamada pública (CUNHA GONÇALVES), realiza-se por via de um provimento legislativo. Reconhecendo a ambigüidade ou inobviosidade da norma, o legislador vota uma nova lei, destinada a esclarecer a sua vontade, e, neste caso, a lei interpretativa é considerada como a própria lei interpretada. Não há, aqui, um verdadeiro processo interpretativo, pois que não se trata de dar entendimento à lei para uma aplicação, senão de fixar o legislador a sua própria vontade, mal concretizada ou imperfeitamente manifestada nos termos em que se vazou, ou de se alterar o rumo da aplicação da lei interpretada, acaso em desconformidade com conveniências sociais ou com os propósitos a que se visava ao tempo de sua promulgação.’

As leis interpretativas – não obstante o caráter extraordinário que ostentam – constituem, naquilo que concerne à fixação do sentido das normas editadas pelo Poder Legislativo, o instrumento juridicamente idôneo à concretização da interpretação autêntica.

(...)

Mesmo que se negue à interpretação autêntica o caráter de verdadeira interpretação normativa, não se pode desconhecer que essa atuação do Poder Legislativo não constitui mera possibilidade doutrinária. Insere-se, na realidade, ainda que em situação de absoluta excepcionalidade, na competência institucional dos órgãos investidos da função legislativa.”

Assim é que o projeto de lei que ora se examina parece-nos encontrar-se perfeitamente abrigado pelas normas e princípios fundamentais que informam o ordenamento jurídico vigente, sendo reconhecidamente admissível em doutrina e jurisprudência, como se viu, a edição de leis de caráter exclusivamente interpretativo, que tenham o fim específico de esclarecer o sentido de outras leis, notadamente aquelas cujo texto ambíguo ou impreciso tecnicamente esteja dando origem a interpretações controvertidas e em desacordo com a real vontade do legislador que a produziu.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e redação, nada temos a objetar.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de nos congratular com tão oportuna e engenhosa iniciativa, que surge como uma saída jurídica viável e capaz de, efetivamente, pôr fim à controvérsia criada entre Legislativo e Judiciário, por ocasião do pleito de 2002, no tocante à questão das coligações partidárias.

A saída parece especialmente engenhosa e oportuna quando se tem em conta que, além de esclarecer definitivamente o sentido que o legislador pretendeu dar ao art. 6º da Lei eleitoral, tal interpretação poderá aplicar-se a qualquer tempo, independentemente da decorrência de um ano de aprovação da lei, uma vez que, mesmo em se tratando de disposição referente ao processo eleitoral, a característica mais marcante da lei interpretativa reside, justamente, em sua eficácia retroativa, remontando justamente à data da edição da lei interpretada. Como observa Ferrara, “desde que o princípio contido na lei interpretativa deve considerar-se como ínsito na lei interpretada, conclui-se que todas as relações jurídicas anteriores, mesmo que sejam objeto de dum litígio pendente, deverão ser julgadas consoante a nova lei declarativa(...).”

Uma vez aprovada, portanto, a proposição em comento deverá conduzir, a partir de então, a uma reversão da interpretação mais restritiva dada pelo TSE à questão das coligações partidárias, o que sem dúvida nenhuma terá o mérito de, sem colocar os Poderes em confronto nem ferir eventuais suscetibilidades, fazer preponderar, afinal, o pensamento e a vontade de quem elaborou a lei: o Legislativo.

Tudo isto posto, devemos concluir nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei nº 6256, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de 2003 .

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

311820